DELIBERAÇÃO AC00 - 2304/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/03183/2012/001
PROTOCOLO	: 1707644
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
RECORRENTE	: WILLIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO
ADVOGADO	: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS Nº 18848
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO HÁBIL – EXCLUSÃO DA RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

A Nota de Anulação de Empenho apresentada na fase recursal sana a omissão constatada e exclui a ressalva do julgamento.

A multa aplicada permanece em razão da intempestividade na remessa do documento para análise da Corte, pelo que é dado parcial provimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 15 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **dar provimento parcial** ao Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. William Douglas de Souza Brito,** para alterar o AC02-G.ICN1447/2015 e declarar a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 141/2011, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, **mantendo-se** inalterado o "item 2" do referido Acórdão, pela remessa intempestiva da Nota de Anulação de Empenho.

Campo Grande, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo Senhor Willian Douglas de Souza Brito, ex-prefeito municipal de Rio Verde de Mato Grosso, visando reformar o AC02-G.ICN1447/2015, no qual foi declarada a regularidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo nº 141/2011 e lhe aplicou multa de 30 UFERMS em razão do não encaminhamento de Nota de Anulação de Empenho no valor de R$ 10.000,00.

O recorrente instrui a peça recursal com a Nota de Anulação de Empenho no valor de R$ 10.000,00 (fl. 10).

Pede então, consequentemente, seja declarada a regularidade, sem ressalva, da execução financeira do Contrato Administrativo nº 141/2011 e afastada a multa de 30 UFERMS contra ele aplicada.

A equipe da 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou uma Análise de nº 7368/2017 (peça nº 6), manifestando-se no seguinte sentido:

> *"...Considerando-se, entretanto, que a Nota de Anulação de Empenho foi apresentada apenas na fase recursal, mesmo tendo o recorrente tido oportunidade de fazê-lo anteriormente, o pleito recursal merece apenas parcial provimento."*

Concluindo sua análise, pelo provimento parcial do presente recurso em razão de ter sido apresentada, apenas em fase recursal, a Nota de Anulação de Empenho no valor de R$ 10.000,00, que evidencia a inexistência de execução financeira do Contrato Administrativo nº 141/2011.

O douto representante do Ministério Público de Contas, ao analisar os autos através do parecer nº 9832/2018 (peça 7), opinou no mesmo sentido da Equipe Técnica da 3ª ICE pelo conhecimento e provimento parcial , de modo que a penalidade aplicada ao recorrente seja reduzida pela metade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

De posse dos autos, analisa-se que Senhor Willian Douglas de Souza Brito, ex-prefeito municipal de Rio Verde de Mato Grosso, visando reformar o AC02-G.ICN1447/2015, no qual foi declarada a regularidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo nº 141/2011 e lhe aplicou multa de 30

UFERMS em razão do não encaminhamento de Nota de Anulação de Empenho no valor de R$ 10.000,00.

Após detida leitura em todo o acervo documental acostado aos autos, observa-se que o recorrente, em suas razões recursais, apresentou a Nota de Anulação de Empenho no valor de R$ 10.000,00 (fl. 10). Alega, assim, ter restado sanada a irregularidade apontada do Acórdão recorrido.

Consequentemente, requereu que seja declarada a regularidade, sem ressalva, da execução financeira do Contrato Administrativo nº 141/2011 e afastada a multa de 30 UFERMS contra ele aplicada.

De acordo com a Análise ANA-2ICE-18507/2014 (fls. 627/629 do processo TC/MS 3183/2012) e com o Voto condutor do Acórdão recorrido (fls. 633/637), nenhum valor foi executado no Contrato Administrativo nº 141/2011. O Termo de Rescisão Contratual havia sido apresentado anteriormente (fls. 571/572 do processo TC/MS 3183/2012).

Restava, entretanto, um saldo empenhado no valor de R$ 10.000,00. A Nota de Anulação de Empenho, no valor de R$ 10.000,00. Conforme instrução de documentos através deste recurso sanou-se está omissão.

No entanto, a Nota de Anulação de Empenho foi apresentada apenas na fase recursal, mesmo tendo o recorrente tido oportunidade de fazê-lo anteriormente, o pleito recursal merece apenas **parcial provimento**, no sentido da execução tornar-se REGULAR sem ressalva, mas permanecendo a multa pela intempestividade na remessa de tal documento para análise desta Corte.

DISPOSITIVO

Assim, somadas aos entendimentos esposados nos autos, formulo meu voto nos seguintes termos:

1. Pelo **CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Willian Douglas de Souza Brito, ex-prefeito municipal de Rio Verde de Mato Grosso, com a finalidade de alterar o AC02-G.ICN1447/2015nos seguintes termos:

- Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 141/2011 celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso /MS e a Empresa M. A. Zanelato & CIA. Ltda., em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa nº 076/2013;

- Mantendo-se inalterado o “item 2” do referido Acórdão, pela remessa intempestiva da Nota de Anulação de Empenho.

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB.ACBO
SETAC.APT/DSSM